



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/11

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

INQUÉRITO n.º: 8-95.2014.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: SÃO MARTINHO DA SERRA-RS (41ª ZONA ELEITORAL – SANTA MARIA)
ASSUNTO: INQUÉRITO – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO OU FRAUDE – PEDIDO DE
CONDENAÇÃO CRIMINAL
INVESTIGADOS: IVAN SCHIEFELBIEN, Prefeito de Martinho da Serra-RS
EDUARDO ANTÔNIO CAUDURO, Vice-Prefeito de São Martinho da Serra
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)
RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

REF.: INQUÉRITO POLICIAL 0255/2012 – DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTA MARIA.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I – BREVE RELATO

O presente inquérito policial foi instaurado por requisição da Promotoria de Justiça da 41ª Zona Eleitoral (fl. 04) para apurar a eventual prática, por diversas pessoas e reiteradamente, no município de São Martinho da Serra/RS, durante a campanha eleitoral de 2012, do crime de corrupção eleitoral capitulado no art. 299 do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/11

A investigação teve início a partir das declarações prestadas no bojo do PA n.º 00866.0006/2012 (fls. 05-46), procedimento de natureza administrativa instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça Eleitoral em Santa Maria, onde se veiculou notícia da existência de suposto esquema engendrado por candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do município de São Martinho da Serra/RS.

Realizadas as diligências de praxe, apurou-se que os então candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de São Martinho da Serra/RS, IVAN SCHIEFELBIEN e EDUARDO CAUDURO, respectivamente, teriam oferecido valores, bens e outros benefícios a diversos eleitores do município, em razão do que a autoridade policial, ao relatar o apuratório (fls. 96-106), houve por bem indiciá-los como incurso nas sanções do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Foram indiciados, ainda, como incurso nas mesmas penas, os eleitores VILSON CASSENOTE DOS SANTOS, PAULO MARAFIGA, ADÃO JOSÉ ANTUNES RIBEIRO e ADELAR DE ALMEIRA ANTUNES.

Com essas conclusões, evidenciado o envolvimento de autoridade no exercício de mandato eletivo de prefeito, investido na prerrogativa de foro por exercício da função (CF, art. 29, X), a Promotoria de Justiça Eleitoral de Santa Maria/RS manifestou-se pelo declínio da competência (fl. 108), entendimento acolhido pelo Juízo Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral (fl. 110), que encaminhou os autos ao Col. TRE/RS, aberta vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Subiram os autos e vieram com vista a esta PRE/RS, fl. 112, que manifestou-se às fls. 114-118v, requerendo i) a confirmação da competência do eg. TRE/RS; ii) a declaração da validade dos atos investigatórios realizados, de natureza meramente informativa; iii) a desconsideração do ato formal de indiciamento; e iv) e a remessa dos autos à Polícia Federal, para a continuidade das investigações, por meio das diligências especificadas na promoção ministerial.

Os pedidos foram deferidos pela r. decisão das fls. 120-122.

Os autos retornaram da esfera policial, à fl. 140.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/11

II – FUNDAMENTOS

O presente apuratório foi instaurado por meio de requisição do Ministério Público Eleitoral, à fl. 4, tomando por base os elementos coligidos no PA nº 00866.0006/2012, os quais noticiam a suposta doação ou promessa de doação em troca de voto.

Mister sublinhar que os mesmos fatos foram objeto de representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra IVAN SCHIEFFELBEIN, EDUARDO ANTONIO CAUDURO, ROQUE LONGHI, LUIZ ANCELMO HOFFMANN, LUIZMAR CASSENOTE DE SENNA, ARANI SILVA DA TRINDADE e GILSON DE ALMEIDA, com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504/97. O Juízo da 41ª ZE julgou improcedente a representação, havendo interposição de recurso pelo Ministério Público Eleitoral.

O parecer desta PRE/RS restou assim ementado (grifos no original):

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE E FALTA DE CAPACIDADE DA AGENTE MINISTERIAL. MÉRITO. INDÍCIOS INSUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. *Preliminares: 1.* Recurso interposto após o prazo de 3 dias previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições. *2.* A alegada falta de capacidade da agente ministerial não merece acolhida, tendo em vista que foi regularmente designada. *Mérito:* Ausente prova segura da prática da captação ilícita de sufrágio. Supostas irregularidades que não encontram firme amparo nos elementos de convicção trazidos aos autos. *Parecer pelo não conhecimento do recurso em razão da intempestividade. No mérito, caso superada a preliminar, pelo desprovimento do recurso.* “

A fim de evitar desnecessária tautologia, pede-se vênias para transcrever o seguinte excerto da fundamentação, da lavra do eminente Dr. Fábio Bento Alves, no sentido da fragilidade do conjunto probatório, louvando-se em excertos da fundamentação da sentença, *in verbis*:

“No mérito, o recurso não merece prosperar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com base no Procedimento Administrativo nº 00866.0006/2012, ajuizou representação pela prática de captação ilícita de sufrágio contra IVAN SCHIEFFELBEIN, EDUARDO ANTONIO CAUDURO, ROQUE LONGHI, LUIZ ANCELMO HOFFMANN, LUIZMAR CASSENOTE DE SENNA, ARANI SILVA DA TRINDADE, GILSON DE ALMEIDA, assim narrados os fatos, no essencial:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/11

Assim, considerando as declarações prestadas pelas testemunhas supracitadas, verifica-se que durante o período eleitoral, o então candidato a Prefeito Ivan Schieffelbein e o então candidato a Vice-Prefeito Eduardo Antonio Cauduro teriam feito a entrega/doação de dinheiro para a testemunha Adão José Antunes Ribeiro e para a testemunha Paulo Marafiga em troca do voto. Que os aludidos Representados também teriam prometido para a testemunha Paulo Marafiga que se eles ganhassem as eleições, eles dariam mais dinheiro à referida testemunha, mas não disseram o valor. Que os aludidos Representados também teriam prometido à testemunha Wilson Cassenote dos Santos que se ele votasse no então candidato a prefeito Ivan Schieffelbein e se ele ganhasse as eleições, seria doada à aludida testemunha uma casa completa, sendo que devido a essa promessa, a referida testemunha, sua esposa e seu filho teriam votado nos aludidos candidatos, mas que ainda não teria recebido a casa. Que os referidos Representados também teriam oferecido rancho e dinheiro para a testemunha Teresinha Ivanete Pinheiro em troca de voto, a qual não teria aceitado. Ainda, a testemunha Alexandre Pazzato afirmou que o então candidato a vice-prefeito Eduardo Cauduro teria dito que se ele ganhasse as eleições ele ajudaria a referida testemunha com o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a construção da sua casa, mas que a aludida testemunha não teria aceitado.

Outrossim, cabe referir que a testemunha Paulo Marafiga afirmou que na ocasião em que os candidatos a prefeito Ivan Schieffelbein e vice-prefeito Eduardo Cauduro estiveram na residência da aludida testemunha e lhe deram dinheiro (R\$ 150,00 – cento e cinquenta reais) em troca de voto e prometeram dar mais dinheiro se ganhassem as eleições, também estava junto o então candidato a vereador Roque Longui; e ainda, que o referido candidato a vereador Roque Longui, no dia da eleição do corrente ano, teria dado à referida testemunha mais R\$ 50,00 (cinquenta reais) em troca de voto e também teria prometido dar mais R\$ 50,00 (cinquenta reais) da parte dele e mais R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) da parte do então candidato a prefeito Ivan Schieffelbein.

A testemunha Adão José Antunes também afirmou que, no dia da eleição do corrente ano, em uma igreja na localidade de Campinas, o então candidato a vice-prefeito Eduardo Cauduro estava dando dinheiro para pessoas em troca de voto.

A testemunha Wilson Cassenote dos Santos também referiu que na ocasião em que os candidatos a prefeito Ivan Schieffelbein e vice-prefeito Eduardo Cauduro estiveram na residência da aludida testemunha e lhe prometeram a doação de uma casa completa se a referida testemunha votasse em Ivan e se ele ganhasse as eleições, também estava junto o prefeito de São Martinho da Serra, Gilson de Almeida.

A testemunha Elisandra de Cassenot Pacheco afirmou que o então candidato a vereador Luizmar Cassenot de Senna, a mando do então candidato a prefeito Ivan Schieffelbein, teria ido até a residência da referida testemunha com a proposta de que se ela retirasse a placa do candidato a prefeito João Vargas de sua residência e colocasse a placa do então candidato a prefeito Ivan, o referido candidato a prefeito Ivan Schieffelbein iria pagar a cesariana da aludida testemunha no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo que a referida testemunha não teria aceitado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/11

Outrossim, cabe referir que a testemunha Teresinha Ivanete Pinheiro afirmou que na ocasião em que os candidatos a prefeito Ivan Schieffelbein e vice-prefeito Eduardo Cauduro estiveram na residência da aludida testemunha e lhe ofereceram rancho e dinheiro em troca de voto, também estava junto o então candidato a vereador Arani da Trindade; e ainda, que o referido candidato a vereador Arani da Trindade teria dito à referida testemunha que se ela votasse nele, ele lhe daria um rancho no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), mas que a referida testemunha não aceitou. A testemunha Ana Nilda da Silva Vieira referiu que o então candidato a vereador Luiz Ancelmo teria ido até a residência da referida testemunha e teria dito que se ela votasse nele, ele iria lhe arrumar outra pensão, mas que a aludida testemunha não teria aceitado.

A representação veio instruída com expediente investigatório nº 00777.00042/2012, que tramitou na Promotoria de Justiça de Gaurama (fls. 12/325).

Nada obstante as judiciosas alegações carreadas ao recurso da ilustre Promotora de Justiça Eleitoral, tenho que não merece prosperar a irresignação.

Na linha da bem ponderada fundamentação do Juiz da 41ª Zona Eleitoral (fls. 1373/1374v), o conjunto probatório não permite concluir, com a segurança necessária à condenação, que tenha ocorrido a captação ilícita de sufrágio narrada na inicial, *verbis*:

“Analisemos os depoimentos:

Paulo Marafiga alterou, em juízo, o depoimento que havia prestado perante o Ministério Público. Se o fez por medo de também ser responsabilizado, como afirmou o Ministério Público, ou se o fez porque não falava a verdade e fora orientado, desde o início, por apoiadores da chapa derrotada com afirmou a defesa de Ivan é fato que nunca iremo saber ao certo. Certo é que não confirmou as denúncias e o seu titubear demonstra o nível de credibilidade da prova produzida, tanto pelo representante quanto pelos representados.

O depoimento de Vilson é bastante confuso. Confesso que não consegui extrair dele prova alguma em detrimento dos representados já que a todo momento ele afirmava que somente queria a casa que lhe fora prometida. Agora, as circunstâncias desta suposta promessa ficaram nebulosas. Não há como se afirmar que pretendiam os representados comprar-lhe o voto ou se queria Vilson beneficiar-se do programa de moradias que existia no município e que já fora considerado legal, no julgamento da representação nº 121-91.2012.6.21.0041.

Da mesma forma é o depoimento de Alexandre que diz respeito a construção de moradia. Não se sabe a conotação da conversa que supostamente teve como o representado Eduardo e nem em que termo teria Eduardo, supostamente, lhe prometido ajuda na edificação de sua residência. Se houve a conversa efetivamente – sem conotação política ou pedido de voto como o próprio Alexandre afirma – poderia Eduardo estar fazendo referência ao plano de governo exposto durante sua campanha, onde claramente havia a “promessa” - legítima – de dar-se prosseguimento ao programa de moradias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/11

É normal, no período que antecede o pleito, que os candidatos passem aos eleitores, na forma de “promessas de campanha” pontos que pretendem implementar se eleitos forem. Não foi diferente em São Martinho da Serra. A campanha de Ivan e Eduardo tinha como ponto chave a manutenção do programa habitacional já implementado pelo representado Gilson, prefeito anterior, enquanto a chapa derrotada acenava com outras “promessas”, como por exemplo a obtenção de asfalto para a cidade (fato que também foi objeto de análise por este juízo e considerado legal), já que pertencia ao mesmo partido político do Governador do Estado.

Assim, mesmo se considerarmos verídicas as alegações de Vilson e Alexandre que, digo, me parecem testemunhas que efetivamente passam a credibilidade, não podemos modificar a vontade popular confirmada nas urnas sem sabermos ao certo em que contexto se deu a conversa. Se as promessas de moradia decorriam do plano dos representados em dar continuidade ao projeto de moradias populares estabelecido no município, se trata de plataforma de governo e não de captação ilícita de sufrágio.

Superado isto, nos restam os depoimentos de Elisandra, Teresinha, Ana Nilda e Adão. Analisemos:

O testemunho de Elisandra, me parece, o menos crível dentre todos os coletado no processo. Elisandra quer fazer crer que os representados lhe procuraram oferecendo cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para que trocasse a placa de propaganda eleitoral afixada em sua residência. É de se salientar, entretanto, que Elisandra era, comprovadamente, ferrenha apoiadora da coligação contrária, inclusive participando de militância político-eleitoral, atuando em “panfletagens” e “carreatas”. Não é crível, perdoe-me quem entender o contrário, que o candidato, mesmo sabendo da ligação estreita da eleitora com o candidato adversário vá procurar exatamente ela para, em sua presença, praticar a captação ilícita de sufrágio.

Ninguém, com um mínimo de intelecto iria agir desta forma. Não havia motivo para que os representados buscassem exatamente uma ferrenha apoiadora do adversário para propor, exatamente a ela, a compra de voto. E digo mais, se o fato tivesse efetivamente ocorrido durante o período de propaganda eleitoral, não vejo motivo para que a depoente, apoiadora da coligação adversária, não tivesse tomado providências na época já que o oferecimento de valores para a fixação de placa de candidatura é fato vedado pela Lei 9504/97 e resolução 23.370/11 no que trata da propaganda eleitoral irregular.

O depoimento de Elisandra, assim, não me transmite credibilidade.

Conforme o depoimento da testemunha Rosa Freitas, Elisandra trabalhava na casa da Ex-vereadora Cristina Toaldo, candidata a reeleição e apoiadora da coligação derrotada e que Elisandra fazia campanha ostensiva para o candidato da oposição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/11

Há também o depoimento da testemunha Luísa Fernando Ribeiro que afirma conhecer Elisandra e saber que a mesma participou ativamente da campanha da coligação adversa sendo que a mesma trabalha para a ex-vereadora, candidata à reeleição Cristina Toaldo.

Neste contexto é que acho bastante improvável que qualquer candidato, seja a eleição majoritária, seja eleição proporcional tenha procurado a Sra. Elisandra para “comprar-lhe” o voto quando, notadamente, este possui estreita relação com uma candidato à vereança e, ainda, participava ostensivamente de uma das campanhas eleitorais.

Pouca credibilidade, também, extraio dos depoimentos de Terezinha e Ana Nilda. Ambas referem que os representados Arani e Luiz Ancelmo haveriam procurado Ana Nilda oferecendo, respectivamente, um “rancho” e uma “nova aposentadoria” em troca de votos. Ocorre que as declarações destas testemunhas não podem ser analisadas isoladamente e, quando cotejadas com o comportamento das mesmas durante o pleito, passam a demonstrar certa instabilidade.

Há informação no processo, em especial no depoimento de Jussara Gonçalves, que é vizinha das depoentes, que Terezinha e Ana Nilda, no início do pleito demonstravam-se apoiadoras do candidato Ivan, tendo inclusive colocado uma placa de propaganda eleitoral em sua residência. Ocorre que, no decorrer do pleito, passaram a relacionar-se de forma próxima com a Sra. Jaldiva, coordenadora de campanha da coligação adversária e, então, substituíram a placa de Ivan pelo do candidato João Vargas.

Não que haja qualquer problema em eleitores mudarem de opinião durante o pleito mas o fato, em especial pela beligerância e polarização que ocorreu desde o início da campanha eleitoral de São Martinho da Serra e, no mínimo, curioso.

De qualquer sorte, a amizade próxima das depoentes com a Sra. Jaldiva, coordenadora de campanha derrotada e, pelo que se tem, uma das pessoas que acompanhava de perto as testemunhas desde a fase investigatória deste procedimento, é fato que não pode ser desconsiderado.

Por fim, há a informação de que Terezinha e Ana Nilda utilizariam os préstimos de uma financeira de propriedade da Sra. Jaldiva ou de um de seus familiares, fato este que não fora devidamente comprovado pela defesa dos representados mas que, se verdade for, macula seriamente a credibilidade de seus depoimentos.

Resta-nos, então, o depoimento de Adão que afirmou, categoricamente, que recebera R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) para votar nos representados Ivan e Eduardo. Ressalto que o depoimento de Adão passa bastante credibilidade. Não há nos autos, qualquer informação de que tivesse ele interesse político na vitória de uma ou outra coligação. O valor que disse ter recebido (R\$ 280,00), é compatível com a realidade da campanha eleitoral em São Martinho da Serra (digo isso porque alguns depoimentos que falam em oferecimento de R\$ 3.000,00 ou até R\$ 5.000,00 acabam por perder a credibilidade já que seria de todo inviável até ao mais desonesto dos candidatos repassar quantias tão elevadas para todos os eleitores, sob pena de ruína financeira).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/11

Nada há, a princípio, a macular o depoimento de Adão. Obviamente existem pequenas divergências entre o que afirmou na fase investigatória e o que afirmou em juízo, o que é natural; Há também a informação de que teria sido “trazido” para depor pela ex-vereadora Cristina Toaldo e que esta teria ficado “lhe aguardado” durante todo o seu depoimento. Há, por fim, informação em seu depoimento de que os representados haveria doado material de construção para seu cunhado Dirceu Gelatti em troca de voto, fato este que não fora confirmado por Dirceu em seu depoimento.

No fim, entretanto, o depoimento de Adão ratifica o que teria falado perante o Ministério Público na fase investigatória (ao contrário do depoimento de Paulo que retificou integralmente seu depoimento anterior), o depoimento de Adão fora claro no sentido de que os representados pretendiam lhe comprar o voto com a entrega de dinheiro (ao contrário dos depoimentos de Vilson e Alexandre, que não souberam indicar ao certo se as promessas lhes foram feitas tinham a intenção de captação do sufrágio ou se meras promessas de campanha), o depoimento de Adão não padece de máculas por relação de parentesco, amizade ou subordinação com qualquer dos autores do cenário político da cidade (como acontece com Elisandra, Terezinha e Ana Nilda). O depoimento de Adão parece-me convincente, coerente, o de maior credibilidade dentre os trazidos pelo representante.

A pergunta, entretanto, é: Seria ele – em cotejo com toda prova produzida no feito – suficiente para a medida drástica(?) para a cassação dos diplomas dos representados eleitos(?), para a realização de novo pleito em São Martinho da Serra(?), para a desconsideração da vontade popular levada às urnas no último dia 07 de outubro de 2012?

Me parece que a resposta, obrigatoriamente, há de ser negativa.”

Em sede policial foram ouvidos PAULO SÉRGIO NASCIMENTO MARAFIGA (fl. 51), VILMAR SILVEIRA KOSSMANN (fl. 52), IRENE DE OLIVEIRA DE SOUZA (fl. 53), DIRCEU DE OLIVEIRA SOUZA (fl. 54), CLÁUDIA MARIA LARA DO AMARAL (fl. 58), IVAN SCHIEFELBEIN (fls. 60-61), EDUARDO ANTÔNIO CAUDURO (fls. 63-64).

Das oitivas acima indicadas, apenas PAULO SÉRGIO NASCIMENTO MARAFIGA confirmou a versão apresentada inicialmente, quando de seu comparecimento à Promotoria Eleitoral. Todavia, como já assinalado, em juízo mudou a versão dos fatos, não havendo como se atribuir credibilidade a suas declarações, tampouco saber-se qual delas é verdadeira.

Os autos retornaram à esfera policial, para realização de diligências complementares, com vistas a colher indícios de possível envolvimento de outros sujeitos nos atos de corrupção de eleitores. As diligências foram assim apontadas na promoção das fls. 116-117:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/11

Dito isso, importa referir que, compulsando os autos, verifica-se, embora mencionadas as declarações de outras testemunhas, que as conclusões do Inquérito Policial tomaram como base apenas as oitivas dos indiciados VILSON CASSENOTE DOS SANTOS, PAULO MARAFIGA, ADÃO JOSÉ ANTUNES RIBEIRO e ADELAR DE ALMEIRA ANTUNES. Contudo, o exame mais detido do caderno investigatório revela a possibilidade de eventual existência de verdadeira associação criminosa (art. 288 do CP), destinada à captação ilícita de sufrágio no município de São Martinho da Serra.

Observa-se que o eleitor VILSON CASSENOTE DOS SANTOS, indiciado pela autoridade policial, declinou em seu depoimento que não apenas os então candidatos IVAN e EDUARDO, mas também o próprio Prefeito de São Martinho da Serra à época dos fatos, GILSON DE ALMEIDA, estiveram em sua residência visando à compra de seu voto (fl. 26).

Nesse mesmo contexto, SOLANGE HOFFMANN BRUCKBAUER declarou que, além de GILSON DE ALMEIDA, o Vereador LUIZ ANSELMO HOFFMANN, o atual Diretor do Departamento Esportes, PEDRO AGENOR BORGES (Secretário de Educação à época dos fatos), MOISÉS FLORES DIFANTE (Diretor do Departamento de Obras à época dos fatos) e a atual Secretária da Educação, CLÁUDIA MARIA LARA DO AMARAL (ex-Secretária de Administração e Finanças), estariam envolvidos na associação criminosa (fl. 06).

Inclusive, é de salientar-se que, em diversos relatos (fls. 06, 40, 41, 42, 45, 46), LUIZ ANSELMO aparece como um dos principais protagonistas do esquema de compra de votos no município.

Além destes, inúmeros depoimentos (v.g., fls. 10, 24, 45 e 51) apontam os candidatos ao cargo de vereador ARANI DA TRINDADE e LUIZMAN CASSENOT DE SENA, bem como o então vereador ROQUE LONGUI, como supostos integrantes da mencionada organização.

Assim, este órgão ministerial entende imprescindível a realização de novas diligências, a fim de que seja esclarecida a efetiva existência ou não de associação criminosa no município de São Martinho/RS, colhendo-se os depoimentos das pessoas abaixo nominadas, sem prejuízo de outras diligências que porventura entender cabíveis:

[...]

Na sequência, foram ouvidos MARIA BERNARDINA BECH DO AMARAL (fl. 127), ANTÔNIO CARLOS PEREIRA (fl. 129), ANDRÉ LUIS DA SILVA PEREIRA (fl. 130), MILTON ELAUTÉRIO COLARES (fl. 131), ARANI SILVA DA TRINDADE (fl. 132), MOISES FLORES DIFANTE (fl. 133), LUIZMAR CASSENOTE DE SENNA (fl. 134), GILSON DE ALMEIDA (fl. 135), ROQUE LONGHI (fl. 137), PEDRO AGENOR BORGES (fl. 138) e LUIZ ANCELMO HOFFMANN (fl. 139).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/11

Todos os indivíduos acima relacionados, quer tenham sido ouvidos como testemunha, quer na condição de investigados, nenhum deles confirmou que tenha comprado ou vendido o voto, ou mesmo que tivesse conhecimento de tal prática, nas eleições municipais 2012, em São Martinho da Serra.

De outra parte, observa-se que a testemunha ADÃO JOSÉ ANTUNES RIBEIRO, ouvida inicialmente na Promotoria Eleitoral, conforme o termo da fl. 22, teve seu depoimento colhido também em juízo, confirmando suas declarações, no sentido de recebeu em sua casa os candidatos, ora investigados, IVAN SCHIEFFELBEIN e EDUARDO ANTONIO CAUDURO, que teriam lhe entregue R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) em troca de seu voto e de seus familiares, no total de 5 (cinco) votos. Cópia do termo de depoimento em juízo, extraída dos autos do Processo 220-61.2012.6.21.0041, encontra-se gravada no CD acostado à fl. 113, audiência realizada no dia 23/01/2013. Tal processo encontra-se arquivado na unidade, conforme informação em anexo. O recurso não foi admitido, por intempestivo, não tendo a eg. Corte Regional julgado o mérito da pretensão recursal.

Quanto ao ponto, tem-se que mesmo tal depoimento não é capaz de suportar o oferecimento de denúncia contra os investigados, uma vez que o próprio eleitor ADÃO afirmou em juízo que encontrava-se sozinho em casa, quando os investigados IVAN e EDUARDO estiveram em sua casa. Portanto, não haveria outras pessoas que eventualmente pudessem corroborar o fato descrito pela testemunha.

Com efeito, considerando que as diversas oitivas realizadas na esfera policial não lograram trazer aos autos indícios mínimos de materialidade e autoria da infração penal cogitada, não restando diligências outras a serem realizadas, é mister se proceda ao arquivamento dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/11

III – CONCLUSÃO

Destarte, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, com base nos fundamentos acima delineados, opina pelo arquivamento do apuratório, com as ressalvas do art. 18 do CPP c/c o c/c o art. 11 da Res. TSE 23.363/2011.

Porto Alegre, 20 de maio de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL